

DESTAQUE SEMANAL Nº 846

Período: 2 a 6 de dezembro de 2024

Decisões e notícias de interesse da Justiça do Trabalho selecionadas pela Coordenadoria de Jurisprudência.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Começou a funcionar, nesta segunda-feira (2/12), o novo Portal de Serviços do Poder Judiciário, o Jus.br. O portal centraliza e integra sistemas judiciais de tribunais brasileiros, e permite a consulta de peças de todos os processos em tramitação no país.

Fonte: seção de 'notícias' da página do CNJ na internet, em 2/12/2024.

O *Integra – Serviço de Monitoramento de Atos do CNJ* foi lançado durante o 18.º Encontro Nacional do Poder Judiciário. A ferramenta busca padronizar e automatizar o fluxo de procedimentos de Cumprimento de Decisão, os Cumprdec, e servirá para aprimorar o monitoramento e a avaliação da conformidade dos tribunais com os atos normativos publicados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Fonte: seção de 'notícias' da página do CNJ na internet, em 3/12/2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RECLAMAÇÃO EM FACE DE DECISÃO DO TST. COMPETÊNCIA MATERIAL. SERVIDOR PÚBLICO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE — FUNASA. EMPREGADO ADMITIDO SEM CONCURSO, HÁ MENOS DE 5 ANOS DO ADVENTO DA CF/88. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE (ART. 19 DO ADCT). PEDIDO DE NULIDADE DA TRANSMUDAÇÃO OPERADA POR FORÇA DO ART. 243 DA LEI Nº 8.112/1990, C/C PAGAMENTO DE FGTS. EXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE À ADI 3395. VÍNCULO SUBMETIDO AO REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. — [Rcl 74162, rel. Min. Cármen Lúcia, decisão monocrática publicada no Dje em 2/12/2024.](#)

RECLAMAÇÃO EM FACE DE DECISÃO DO TST. COMPETÊNCIA MATERIAL. SERVIDOR PÚBLICO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE — FUNASA. EMPREGADO ADMITIDO SEM CONCURSO, HÁ MENOS DE 5 ANOS DO ADVENTO DA CF/88. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE (ART. 19 DO ADCT). PEDIDO DE NULIDADE DA TRANSMUDAÇÃO OPERADA POR FORÇA DA LEI Nº 8.112/1990, C/C PAGAMENTO DE FGTS. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À ADI 3395. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. INCIDÊNCIA DO REGIME CELETISTA. APLICAÇÃO DO TEMA 853-RG. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. — [Rcl 74218, rel. Min. Dias Toffoli, decisão monocrática publicada no Dje em 2/12/2024.](#)

RECLAMAÇÃO EM FACE DE DECISÃO DO TST. COMPETÊNCIA MATERIAL. SERVIDOR PÚBLICO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE — FUNASA. EMPREGADO ADMITIDO SEM CONCURSO, HÁ MENOS DE 5 ANOS DO ADVENTO DA CF/88. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE (ART. 19 DO ADCT). PEDIDO DE NULIDADE DA TRANSMUDAÇÃO OPERADA POR FORÇA DA LEI Nº 8.112/1990, C/C PAGAMENTO DE FGTS. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À ADI 3.395 E À SV Nº 10, E TERATOLOGIA COM RELAÇÃO AO TEMA 853-RG. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO AUTOMÁTICA. SITUAÇÃO QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DO REGIME CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. — [Rcl 74167, rel. Min. Edson Fachin, decisão monocrática publicada no Dje em 2/12/2024.](#)

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. COMPETÊNCIA MATERIAL. “PEJOTIZAÇÃO”. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. DISCUSSÃO ACERCA DA REGULARIDADE DE CONTRATO CIVIL OU COMERCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. RECLAMAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. — [Rcl 72050 AgR, rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática publicada no Dje em 2/12/2024.](#)

RECLAMAÇÃO. COMPETÊNCIA MATERIAL. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE TECNOLOGIA. DISCUSSÃO ACERCA DA REGULARIDADE DE CONTRATO CIVIL OU COMERCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. — [Rcl 73434, rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática publicada no Dje em 2/12/2024.](#)

RECLAMAÇÃO EM FACE DE DECISÃO DO TST. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA *IN VIGILANDO*. OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS ENCARGOS TRABALHISTAS. ENTENDIMENTO FIRMADO NO ÂMBITO DA SDI-1. CONTRARIEDADE À ADC 16. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA TAXATIVA DO NEXO DE CAUSALIDADE. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. — [Rcl 74193, rel. Min. Cármen Lúcia, decisão monocrática publicada no Dje em 2/12/2024.](#)

RECLAMAÇÃO. SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC. CONTRATAÇÃO DE INSTRUTORES DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL COMO PRESTADORES DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DE TERCEIRIZAÇÃO SUPOSTAMENTE ILÍCITA. EXISTÊNCIA DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUITA QUE PERMITIA A CONTRAÇÃO POR MEIO DE PESSOA JURÍDICA. VIOLAÇÃO À ADPF 324. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. — [Rcl 72688, rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática publicada no Dje em 2/12/2024.](#)

RECLAMAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FRAUDE À RELAÇÃO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À ADPF 324 E AO TEMA 725-RG. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. — [Rcl 74231, rel. Min. Edson Fachin, decisão monocrática publicada no Dje em 2/12/2024.](#)

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO QUE DECIDIDO NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONTITUCIONALIDADE 3.392/DF, 3.423/DF, 3.431/DF, 3.432/DF e 3.520/DF. OCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Em que pese o reconhecimento da constitucionalidade da exigência de comum acordo entre as partes para ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, o Supremo Tribunal Federal tem se manifestado no sentido de dispensar o requisito do mútuo consentimento diante de tentativas de negociação coletivas infrutíferas, desde que no contexto de deflagração de greve, a fim de que o direito de acesso jurisdicional não seja obstado.

II - No caso concreto, observou-se que o Tribunal de origem se distanciou desse entendimento, em afronta a precedentes vinculantes desta Suprema Corte.

III - Agravo regimental desprovido.” — [Rcl 66343 AgR, Primeira Turma, rel. Min. Cristiano Zanin, acórdão publicado no Dje em 3/12/2024.](#)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AO AFASTAMENTO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO DE CONSECUTÓRIOS LEGAIS DECORRENTES DE PERÍODO CELETISTA INCONTROVERSO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração contra acórdão que, por maioria de votos, deu provimento ao Agravo Interno para julgar procedente a Reclamação.

II. QUESTÃO JURÍDICA EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a ocorrência de omissão no acórdão embargado (art. 1.022 do CPC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nas hipóteses em que o Juízo reclamado, além de reconhecer a existência do vínculo trabalhista, com os consecutórios trabalhistas legais, também reconhece o direito a parcelas indenizatórias referentes a período em que a parte beneficiária manteve vínculo de caráter celetista com a ora Reclamante, necessária a manutenção parcial do ato reclamado.

IV. DISPOSITIVO

5. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos.” — [Rcl 67198 AgR-ED-segundos, Primeira Turma, rel. Min. Alexandre de Moraes, acórdão publicado no Dje em 3/12/2024.](#)

“RECLAMAÇÃO. DIREITO DO TRABALHO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA MISTA. SUSTENTAÇÃO ORAL NÃO REALIZADA. ALEGADA OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 10. INOCORRÊNCIA. EXERCÍCIO DE MERA INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL, SEM A DECLARAÇÃO, EXPRESSA OU TÁCITA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.” — [Rcl 73760, rel. Min. Luiz Fux, decisão monocrática publicada no Dje em 3/12/2024.](#)

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO POR OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DECORRENTES DE TERCEIRIZAÇÃO. ALEGADA OFENSA AO ASSENTADO NA ADC 16 E NO RE 760.931 (TEMA 246 - RG). COMPROVAÇÃO DA CONDUTA CULPOSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.” — [Rcl 66932 AgR, rel. Min. Flávio Dino, acórdão publicado no Dje em 4/12/2024.](#)

“DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. PEJOTIZAÇÃO. ADVOGADO ASSOCIADO. EXISTÊNCIA DE CONTRATO CIVIL DE ASSOCIAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE A VALIDADE DO CONTRATO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. ADC 48. TEMA 550 DA REPERCUSSÃO GERAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PROVIDIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL PARA JULGAR PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO E DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM.

I. CASO EM EXAME

1. A sociedade de advogados alega que a decisão da justiça do trabalho que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes teria contrariado o entendimento fixado por esta Suprema Corte nos julgamentos da ADPF 324, das ADCs 48, além da ADI 5625 e do tema 725 da repercussão geral.
2. O Relator negou seguimento à reclamação. Interposto agravo interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Novo encaminhamento da matéria. Verificar qual a justiça competente para apreciação do feito, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Na grande maioria dos casos que tem chegado a esta Corte sobre a matéria, existe um contrato firmado entre as partes para a prestação de serviços, regido pela legislação civil, em especial pelos arts. 593 e seguintes do Código Civil.
6. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a competência da Justiça Comum, e não da Justiça do Trabalho, para analisar a regularidade de contratos civis/comerciais de prestação de serviços, afastando inicialmente a natureza trabalhista da controvérsia. Nesse sentido, cito a ADC 48 e o Tema 550 da repercussão geral.
7. Desse modo, em linha com precedentes do Tribunal, as causas que discutam a regularidade de contrato civil ou comercial devem ser apreciadas pela Justiça Comum e, caso seja verificada qualquer vício no negócio jurídico, nos termos do art. 166 e seguintes do Código Civil, caberá a remessa dos autos à Justiça do Trabalho para apuração de eventuais direitos trabalhistas.
8. Ressalto que a incompetência em razão da matéria pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo inclusive ser declarada de ofício (arts. 62 e 64 do CPC).
9. No caso concreto, antes da discussão acerca da existência de eventuais direitos trabalhistas, é necessária a análise prévia da regularidade do contrato de associação firmado entre as partes, que compete à Justiça Comum.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental provido para julgar procedente a reclamação, cassando o ato reclamado, ante a incompetência da Justiça do Trabalho, e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.” — [Rcl 68054 AgR, Segunda Turma, red. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática republicada no Dje em 5/12/2024.](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SOB O REGIME CELETISTA. PEDIDO DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATRASADOS E FGTS. VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE PLEITO RELACIONADO A PARCELA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. TEMA 1143 DE REPERCUSSÃO GERAL. ADI 3395 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. — [CC 8378, rel. Min. André Mendonça, decisão monocrática publicada no Dje em 5/12/2024.](#)

RECLAMAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO JUÍZO TRABALHISTA. NÃO APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO DISPOSTA NA LEI Nº 11.101/2005. ALEGAÇÃO DE

VIOLAÇÃO À SÚMULA À SÚMULA VINCULANTE 10. NÃO OCORRÊNCIA. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO APENAS EM FACE DOS SÓCIOS, APÓS INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MERO PROCESSO HERMENÊUTICO. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA NORMA INFRACONSTITUCIONAL NÃO DECORRENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. NEGADO SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. — [Rcl 73707, rel. Min. Edson Fachin, decisão monocrática publicada no Dje em 5/12/2024.](#)

RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. INCLUSÃO DE EMPRESA INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO QUE NÃO PARTICIPOU DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. DECISÃO DE INCLUSÃO TRANSITADA EM JULGADO. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À ORDEM DE SUSPENSÃO DETERMINADA NO TEMA 1232-RG. OCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. — [Rcl 72784, rel. Min. Cristiano Zanin, decisão monocrática publicada no Dje em 5/12/2024.](#)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO INICIAL. EXTINÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. ENDOSSO. EMISSÃO E ASSINATURA ELETRÔNICOS. VALIDAÇÃO JURÍDICA DE AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE. ENTIDADE AUTENTICADORA ELEITA PELAS PARTES SEM CREDENCIAMENTO NO SISTEMA ICP-BRASIL. POSSIBILIDADE. ASSINATURA ELETRÔNICA. MODALIDADES. FORÇA PROBANTE. JUIZ. IMPUGNAÇÃO DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. ÔNUS DAS PARTES. 1. Ação de busca e apreensão, ajuizada em 14/10/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/03/2024 e concluso ao gabinete em 02/08/2024. 2. O propósito recursal consiste em saber se é possível elidir presunção de veracidade de assinatura eletrônica, certificada por pessoa jurídica de direito privado, pelo simples fato de a entidade não ser credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Interpretação do art. 10, § 2º, da MPV 2200/2001. 3. A intenção do legislador foi de criar níveis diferentes de força probatória das assinaturas eletrônicas (em suas modalidades simples, avançada ou qualificada), conforme o método tecnológico de autenticação utilizado pelas partes, e - ao mesmo tempo - conferir validade jurídica a qualquer das modalidades, levando em consideração a autonomia privada e a liberdade das formas de declaração de vontades entre os particulares. 4. O reconhecimento da validade jurídica e da força probante dos documentos e das assinaturas emitidos em meio eletrônico caminha em sintonia com o uso de ferramentas tecnológicas que permitem inferir (ou auditar) de forma confiável a autoria e a autenticidade da firma ou do documento. Precedentes. 5. O controle de autenticidade (i.e., a garantia de que a pessoa quem preencheu ou assinou o documento é realmente a mesma) depende dos métodos de autenticação utilizados no momento da assinatura, incluindo o número e a natureza dos fatores de autenticação (v.g., ‘login’, senha, códigos enviados por mensagens eletrônicas instantâneas ou gerados por aplicativos, leitura biométrica facial, papiloscópica, etc.). 6. O controle de integridade (i.e., a garantia de que a assinatura ou o conteúdo do documento não foram modificados no trajeto entre a emissão, validação, envio e recebimento pelo destinatário) é feito por uma fórmula matemática (algoritmo) que cria uma ‘impressão digital virtual’ cuja singularidade é garantida com o uso de criptografia, sendo a função criptográfica ‘hash’ SHA-256 um dos padrões mais utilizados na área de segurança da informação por permitir detecção de adulteração mais eficiente, a exemplo do denominado ‘efeito avalanche’. 7. Hipótese em que as partes - no legítimo exercício de sua autonomia privada - elegeram meio diverso de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, com uso de certificado não emitido pela ICP-Brasil, tendo o Tribunal de Origem considerado a assinatura eletrônica em modalidade avançada insuficiente para evitar abuso ou fraude apesar de constar múltiplos fatores de autenticação, constantes do relatório de ‘logs’ gerado na emissão dos documentos e das assinaturas eletrônicas. 8. A refutação da veracidade da assinatura eletrônica e dos documentos sobre os quais elas foram eletronicamente apostas - seja no aspecto de sua integridade, seja no aspecto de sua autoria - deve ser feita por aquele a quem a norma do art. 10, § 2º, da MPV 20200/2001 expressamente se dirigiu, que é a ‘pessoa a quem for oposto o documento’, que é a mesma pessoa que admite o documento como válido (i.e., o destinatário). Essa é, aliás, a norma do art. 411, I, do CPC, ao criar a presunção de autenticidade do documento particular quando a parte contra quem ele for produzido deixar de impugná-lo. 9. A pessoa a quem o legislador refere é uma das partes na relação processual (no caso de execução de título de crédito, o emitente, o endossante ou o endossatário), o que - por definição - exclui a pessoa do juiz, sob pena de se incorrer no tratamento desigualitário, vetado pela norma do art. 139, I, do CPC. 10. A assinatura eletrônica avançada seria o equivalente à firma reconhecida por semelhança, ao passo que a assinatura eletrônica qualificada seria a firma reconhecida por autenticidade

- ou seja, ambas são válidas, apenas se diferenciando no aspecto da força probatória e no grau de dificuldade na impugnação técnica de seus aspectos de integridade e autenticidade. 11. Negar validade jurídica a um título de crédito, emitido e assinado de forma eletrônica, simplesmente pelo fato de a autenticação da assinatura e da integridade documental ter sido feita por uma entidade sem credenciamento no sistema ICP-Brasil seria o mesmo que negar validade jurídica a um cheque emitido pelo portador e cuja firma não foi reconhecida em cartório por autenticidade, evidenciando um excessivo formalismo diante da nova realidade do mundo virtual. 12. Recurso especial conhecido e provido para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão.” — [REsp 2159442, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, acórdão publicado no DJe em 27/9/2024.](#)

Fonte: seção de 'notícias' da página do STF na internet, em 3/12/2024.

Informações, sugestões ou críticas: (61) 3043-4417 ou cjur@tst.jus.br